



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00158212420168140000
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA
IMPETRANTE(S): NILDO TEIXEIRA DIAS (OAB/PA 20.339)
PACIENTE(S): RODRIGO MOTA CASTRO
IMPETRADO: JUIZ (A) DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA /PA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. O MAGISTRADO A QUO FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO PARA SE EVITAR QUE NOVOS DELITOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO COMETIDA PUDESSEM SER EFETIVADOS, ALÉM DA GRAVIDADE EM CONCRETO DA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de Março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO MOTA CASTRO figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba /PA.

Narra a impetração que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática de homicídio qualificado, estando o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por inexistência de motivos para segregação cautelar.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Juntou



documentos.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, que indeferiu a liminar e solicitou informações à autoridade coatora. Em razão de afastamento do desembargador relator, vieram-me os autos redistribuídos.

Às fls. 40/41, a autoridade apontada como coatora informou que versam os autos da ação penal em que figura como réu o ora paciente, em virtude de ter cometido, em tese, o delito tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Consta na denúncia que 06/11/2016, por volta das 04:00h, o réu Sander de Vasconcelos Pereira (policia militar) efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu a região do rosto da vítima Wanderson Costa, levando-o a óbito. Tal fato teria ocorrido em frente à residência da vítima, no município do Trairão/PA e o paciente Rodrigo Mota Castro, acompanhou Sander e toda a empreitada criminosa, prestando-lhe auxílio material.

Aduziu que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 09/12/2016, fundamentada na garantia da ordem pública, bem como para se evitar que novos delitos relacionados à infração cometida pudessem ser efetivados, além da gravidade em concreto da infração penal.

Por fim, informou que o Ministério Público apresentou denúncia, a qual foi recebida em 09/12/2016, tendo sido determinada a expedição de carta precatória à comarca da Capital do Estado para que se proceda à citação do paciente e do réu Sander, eis que se encontram no CRECAN- Santa Isabel/PA.

Após, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.54/60) de lavra do eminente Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, o qual se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, bem como para se evitar que novos delitos relacionados à infração cometida pudessem ser efetivados, além da gravidade em concreto da infração penal.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO



FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401 – Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Ademais, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora